



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04.698/07

ADIANTAMENTOS. Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice Almeida" - FUNDAC. Ausência de documentação reclamada pela unidade técnica.
Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC1 -TC-

063

/2010

A 1ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, relativo às prestações de contas de 18 (dezoito) adiantamentos, concedidos no exercício de 2007 a servidores da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice Almeida" - FUNDAC, perfazendo o total de R\$ 55.321,90, e

CONSIDERANDO que a equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 89/92, constatou que das 18 prestações de adiantamentos apenas 06 estão regulares, tendo as demais algumas irregularidades;

CONSIDERANDO que, tendo em vista observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram notificados os responsáveis e, após análise das documentações apresentadas, fls. 108/257 e 267/272, o órgão de instrução, em seus relatórios de fls. 258/260 e 273/275, concluiu que permaneceram as seguintes irregularidades:

- encaminhamento de 04 fichas de adiantamentos fora do prazo legal fixado na Resolução TC nº 07/97;
- não apresentação de cópias de extratos bancários e/ou cheques nominativos, e pagamento de várias despesas com o mesmo cheque por ocasião da documentação entregue à Auditoria (fls. 10/88) referentes aos responsáveis: Maria do Socorro Leandro Dantas, Rildo Roberto da Silva Lima, Maria Elizabeth Silva de Andrade, Maria Francinete Costa, Antonia Izanete de Sales Ferreira, Jailda Santos de Arruda, José Ribeiro de Lucena, e Marinha Franco de Carvalho;
- registro incorreto quanto à situação dos adiantamentos no SIAF, ferindo o princípio da transparência da Administração Pública.

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o órgão ministerial junto ao TCE/PB destacou, através de parecer de fls. 264/266, que a ausência de quaisquer esclarecimentos e/ou justificativas pela autoridade responsável não tem o condão de impedir a ação fiscalizatória desta Corte, só concorrendo para macular a gestão do interessado em virtude da presunção da verdade do apurado pela Auditoria, por fim, opina pela:

- irregularidade das contas inerentes aos ventilados adiantamentos de receita pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04.698/07

- imputação do valor de R\$ 40.898,15, em razão de despesas não comprovadas;
- aplicação de multa com base no art. 56 da LOTCE; e
- recomendação ao atual gestor da FUNDAC para que evite as falhas como as que constam dos autos.

CONSIDERANDO que a Sra. Marinha Franco de Carvalho apresentou defesa de fls. 267/272, com cópia de cheques referentes aos adiantamentos, tendo a Auditoria, após análise, considerado sanada a irregularidade sob sua responsabilidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE-PB, através de cota, fls. 275 v, opina pela fixação de prazo para apresentação dos documentos ausentes, sob pena de imputação (por glosa) dos valores indicados na prestação de contas;

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do pronunciamento da representante do Ministério Público Especial o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - **Fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias às Senhoras Maria do Socorro Leandro Dantas, Maria Elizabeth Silva de Andrade, Maria Francinete Costa, Antonia Izanete de Sales Ferreira, Jailda Santos de Arruda e Carmita C. de Oliveira, e Senhores Rildo Roberto da Silva Lima e José Ribeiro de Lucena, responsáveis por adiantamentos, para que juntem aos autos cópias de extratos bancários e/ou cheques nominativos e pagamento de várias despesas, conforme reclamado pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara - Relator

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL